



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000148-41.2014.815.0191.

Origem : *Vara Única da Comarca de Soledade.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Josenilda Bruce de Andrade.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB Nº 4.007)*

Embargado : *Município de Cubati.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

- O Acórdão não se mostrou omisso tampouco contraditório ou obscuro, mas apenas contrário às argumentações da insurgente, porquanto esta Corte de Justiça entendeu que, não havendo previsão legal dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, como o seu percentual e sua base de cálculo, não se pode aplicar supletivamente a legislação trabalhista, a estadual ou a federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito municipal que o autorize.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Josenilda Bruce de Andrade** contra os termos do acórdão (fls. 77/84), o qual desproveu a remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo para condenar a edilidade ao pagamento à autora dos décimos terceiros salários dos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda, mantendo os demais termos da sentença vergastada, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada pela embargante em face do **Município de Cubati**.

Fundamentada no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a embargante pretende, em síntese, o prequestionamento do argumento de que lhe é devido o pagamento do adicional de insalubridade, sob a alegação de aplicabilidade analógica da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, ressaltando o fim de prequestionamento da matéria em relação a *“aplicabilidade das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Dec.Lei nº 4.657, de 1942; art. 140 do NCPC; e dos dispositivos constitucionais contidos no art. 7º, XXIII, da CF/88”* (fls. 87).

A parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 87).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão e contradição no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido. Isso porque não houve vício apontado no acórdão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pela recorrente.

Com efeito, verifica-se que a embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a requerer o prequestionamento de matéria infraconstitucional, com o objetivo de alçar a discussão aos Tribunais Superiores.

Ora, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Peço vênua para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“(...) Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

No caso do Município de Cubati, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade estão previstos no art. 96:

“Art. 96 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubridades, perigosos ou penosas.”

Como se pode inferir da leitura do dispositivo transcrito, há previsão genérica na lei municipal acerca da verba pleiteada, contudo, sua concessão necessita de lei regulamentadora.

Com efeito, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cubati, apesar de dispor acerca da possibilidade de concessão do adicional de insalubridade, não prevê todos os elementos necessários para o seu deferimento, sendo, pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata.

Desse modo, em se verificando a absoluta ausência de lei regulamentadora através da qual seja possível a aferição dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, não se pode aplicar supletivamente a legislação trabalhista, a estadual ou a federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito municipal que o autorize, sendo, portanto, incabível o adicional pretendido na exordial.

(...)

Assim sendo, na ausência de lei que especifique quais são as atividades tidas por insalubres e, ainda, que indique qual o valor ou percentuais incidentes

em cada um dos casos, a vantagem pecuniária não pode ser deferida à promovente, em obediência ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública." (fls. 81/84).

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004680420068150731, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 16-09-2016).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do

acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001809320118150371, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator**